



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 1803001-2020

PARECER JURÍDICO Nº 2020-0319001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : MINUTA DE CONTRATO E POSSIBILIDADE DE DISPENSA

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para aquisição de um ventilador pulmonar adulto e pediátrico para atender pacientes com sintomas de contaminação pelo COVID-19 no Município de Capanema, em caráter de urgência, como medida preventiva de enfrentamento a contaminação pelo vírus COVID-19, no Município de Capanema.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde a aquisição é necessária vez que comprovado que os mecanismos mais eficazes contra a contaminação pessoal pelo vírus COVID-19, é a limpeza de ambientes e de pessoas, que em famílias de baixa renda, vítimas de violência e maus tratos, idosos, pessoas com deficiência e a população de rua, tem suas situação agravada pelas condições financeiras, desemprego, ou afastamento familiar, sendo que com a doação gratuita de produtos de limpeza tenta-se diminuir os números de contaminados no Município, e reguardando-se a um ambiente social saudável e diversas vidas humanas.

A aquisição será realizada com recursos financeiros transferidos ao fundo de Saúde do município à título de apoio à gestão.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com termo de referência.
- b) Cotação de preços com fornecedores de equipamento.
- c) previsão orçamentária;
- d) Decreto de Nomeação de CPL
- e) Minuta de Contrato

PARECER



No caso em análise, o objeto é a aquisição de um ventilador pulmonar, como medida de enfrentamento a pandemia pelo COVID-19. no Município de Capanema, como medida preventiva de enfrentamento a contaminação pelo vírus COVID-19, em caráter emergencial.

A justificativa da situação de emergência consta dos autos e está plenamente comprovada pela situação fática de conhecimento comum.

Vivemos hoje uma situação de emergência de saúde nacional, com grande impacto internacional, declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, após ter dado o alerta emergência desde 30/01/2020.

O Governo Federal com o objetivo de disciplinar os procedimentos para enfrentamento a Pandemia, publicou a Lei nº 13.979/2020, que estabelece que para aquisições de bens, serviços e insumos da saúde, são dispensados de licitação.

Especialistas informam que a situação emergencial só está no seu início, devendo os governos prepararem suas estruturas de atendimento em saúde, para um grande número de casos, inclusive com necessidade de internação hospitalar e de atendimento intensivo.

Assim, a Administração Municipal deverá implementar medidas emergenciais e excepcionais para garantir o atendimento em saúde dos munícipes e o enfrentamento e prevenção à epidemia do corona vírus, garantindo a manutenção dos serviços essenciais em defesa incondicional da vida humana, além de proporcionar mecanismos a população para que esta possa enfrentar a pandemia.

Sabe-se que a realização de Licitação é regra, prevista em nossa Constituição Federal, em eu art. 37, inciso XXI, e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. Entretanto, com a edição da Lei nº 13.979, de 07 de março de 2020, um procedimento excepcional e temporário foi criado, frente a uma situação atípica e específica, impondo-se o enfrentamento, pelos gestores públicos, os quais terão a necessidade de adotar medidas de prevenção, controle e mitigação da transmissão do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, por intermédio de aquisições e contratações de bens, insumos e serviços.

A dispensa de licitação, prevista no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, sendo que as situações de emergência e calamidade se encontram previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.



A previsão contida no §2º do art. 4º estabelece que todas as contratações e aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico. Dessa forma, a municipalidade deve criar um portal específico para as contratações decorrentes da emergência do vírus COVID-19, ao que transcrevemos:

Art. 4º. (...)

§2º. *Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de realização das aquisições também, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal que foi atingido por uma pandemia, ainda não vivida neste século, com a necessidade de medidas preventivas de distanciamento social, reforço nas condições de higiene pessoal e de ambiente, equipagem de unidades de atendimento médico, e culminando pelas decisões alternativas de procedimentos administrativos, com o fim de não sacrificar a população. Logo, não vislumbramos outro procedimento.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)*

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.



Não se pode deixar de observar também a necessidade da ampla publicidade aos atos da contratação, inclusive quanto a publicidade no site oficial do Município e no mural do Tribunal de Contas, em observância de suas normativas.

Assim, considerando que a aquisição dos produtos pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do **art. 4º da Lei nº 13.979/2020**, opinamos pela possibilidade de contratação direta para fornecimento de um ventilador pulmonar, para suprir a necessidade emergencial da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade e que a escolha do fornecedor recaia em proposta que traga maior vantagem a Administração..

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 19 de março de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937